

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA O DESENCARCERAMENTO

SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS¹

CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO²

CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 UM PANORAMA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 3 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS BASES EPISTEMOLÓGICAS DA FRATERNIDADE. 4 A FRATERNIDADE E SUA JURIDICIDADE. 5 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: PRIMEIROS PASSOS. 6 A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA ÁREA CRIMINAL. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO: O Brasil se tornou o 3º país com a maior população carcerária do mundo, o que gera vários desafios, considerando que o ambiente do sistema carcerário brasileiro é marcado por reiteradas violações dos direitos humanos, fruto de um direito penal de emergência, de cunho punitivista e caracterizado pela seletividade penal. Esse quadro vem sendo enfrentado com algumas medidas que podem ser reforçadas com a fraternidade, cuja origem é filosófica e cristã e que figura como um dos princípios do lema da Revolução Francesa que fora deixado à deriva por conta da cultura individualista. A fraternidade se

¹ Mestrando em Direito pela UNIT. Juiz de Direito. Endereço eletrônico: sandro_augusto17@hotmail.com

² Doutor em Direito pela PUC-SP, mestre em Direito pela UFC. Procurador de Justiça do Ministério Público do estado de Sergipe. Professor Adjunto de Direito Constitucional dos cursos de graduação e Mestrado da Universidade Federal de Sergipe e da Universidade Tiradentes. Membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas. Endereço eletrônico: cmachado@infonet.com.br

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre pela UFBA. Professora do Mestrado em Direitos Humanos da UNIT. Coordenadora do Grupo de pesquisa "Direitos Fundamentais, novos direitos e evolução social". Endereço eletrônico: claracardosomachado@gmail.com.

funda na dignidade da pessoa humana e a sua força normativa é extraída da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do preâmbulo e de dispositivos da Constituição de 1988. Não se confunde com a solidariedade, a qual representa uma das suas dimensões. O princípio da fraternidade encerra uma carga axiológica densa, serve de vetor interpretativo para o ordenamento jurídico e tem alterado a qualificação do constitucionalismo, da democracia e do próprio Estado, que na atualidade podem ser considerados fraternais. Seu campo de aplicação diz respeito à proteção de direitos fundamentais transindividuais e tem o potencial suficiente para enfrentar o encarceramento em massa e, ainda que venha a proteger primariamente o nascituro, a criança, a pessoa com deficiência e o idoso, também valoriza o direito individual à liberdade. A pesquisa adota o método dedutivo com abordagem qualitativa, a partir da revisão da literatura especializada na matéria e da pesquisa legislativa e de jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Fraternidade. Constitucionalismo fraternal. Superencarceramento.

THE PRINCIPLE OF FRATERNITY AS THE LEGAL BASIS FOR RELEASING INCARCERATION

ABSTRACT: Brazil has become the country with the third largest prison and jail population in the world, which entails several challenges, specially when considering that Brazilian prison system is marked by repeated violations of human rights, due to a criminal law of emergency which is essentially punitive and selective. Initiatives to mitigate the current situation have been implemented and they can be strengthened by the principle of fraternity, whose origins are philosophical and Christian, and that is set out as one of the principles of the French Revolution's motto, which has been left adrift as a result of our individualistic culture. Fraternity is based on the concept of human dignity, and its normative strength has been taken from the Universal Declaration of Human Rights, and from the preamble and provisions of Brazil's 1988 Constitution. It should not be confused with solidarity, which is just one of its dimensions. The principle of fraternity holds a deep-seated axiological content, and functions as the interpretative vector for the juridical ordering, as well as it has altered the qualifications of constitutionalism, democracy and the State itself, which could currently be viewed as fraternal. It encompasses the protection of fundamental trans-individual rights, and it has the potential to confront mass incarceration, and, while it will primarily protect the unborn child, a child, a person with disability and the elderly, it also reinforces the individual's right to freedom. The research adopts the deductive method with a qualitative approach, based on a review of the specialized literature on the subject as well as on legislative and jurisprudence research.

KEYWORDS: Fraternity. Fraternal constitutionalism. Mass incarceration.

1 INTRODUÇÃO

A atual realidade fática do sistema prisional brasileiro desperta especial atenção de toda a sociedade, especialmente no tocante à gama de desafios decorrentes do encarceramento em massa e o descumprimento de direitos e garantias fundamentais das pessoas submetidas à custódia, seja provisória ou definitiva.

Algumas alternativas vêm sendo implementadas nos últimos anos para enfrentar esse problema, seja no campo legislativo ou judicial, como é o caso das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995, das medidas cautelares pessoais, substitutivas da prisão cautelar (Lei n. 12.403/2011), da audiência de custódia, introduzida pela Resolução n. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além do acordo de não persecução penal, previsto na Lei n. 13.964/2019.

Mesmo com esse aparato normativo, é de se indagar o quão suficiente tem sido a sua utilização para combater o número excessivo de prisões provisórias. Ainda que os veículos normativos supramencionados não tenham sido concebidos originalmente no contexto do princípio da fraternidade, é preciso verificar se os instrumentos ali contidos foram sendo paulatinamente ressignificados por esse princípio, passando a serem manejados com a utilização da lente da fraternidade, servindo esta como vetor interpretativo e de chave hermenêutica no que concerne aos instrumentos normativos já citados. Cabe investigar, ainda, se a evolução do constitucionalismo com enfoque na fraternidade tem o potencial para consolidar a utilização de instrumentos voltados ao enfrentamento do fenômeno do encarceramento em massa e de outros problemas decorrentes da privação de liberdade.

Assim, no desenvolvimento do presente artigo, será possível apresentar um panorama do sistema prisional brasileiro, oferecer a base epistemológica da fraternidade, considerando a visão cristã e filosófica, sendo analisada a sua juridicidade. Pretende-se, ainda, apresentar alguns casos de aplicação do

princípio da fraternidade, inclusive perquirindo a viabilidade do mencionado postulado para servir como fundamento ao desencarceramento, mesmo que por via reflexa.

O tema se insere no contexto do estudo da Filosofia do Direito, do Direito Constitucional, especificamente dos direitos e garantias fundamentais, da Ciência Política, atrai lições de Sociologia e se conecta diretamente com fundamentos e ensinamentos extraídos da principiologia dos direitos humanos. A pesquisa adota o método dedutivo com abordagem qualitativa, a partir da revisão da literatura especializada na matéria e da pesquisa legislativa e de jurisprudência.

2 UM PANORAMA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A realidade fática do sistema carcerário brasileiro na atualidade se apresenta como um permanente e complexo desafio. De acordo com o último levantamento promovido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)⁴, em dezembro de 2019 a população carcerária do país correspondia a 748.009 presos, dos quais cerca de 30% eram de presos sem condenação, valendo esclarecer que no total de presos estão incluídos todos os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade. Desse modo, de acordo com o Instituto Conectas Direitos Humanos⁵, levando-se em consideração os dados carcerários consolidados até junho de 2019, o Brasil foi apontado como o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China.

⁴BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (INFOPEN). Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional - Depen, Brasília, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/relatorios-analiticos>. Acesso em: 9 set. 2020.

⁵CONNECTAS. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Conectas Direitos Humanos**, São Paulo, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 30 mar. 2020.

O sistema carcerário brasileiro apresenta uma estrutura deficitária e é palco de graves violações de direitos humanos, privando a respectiva população dos direitos sociais básicos (saúde, alimentação, educação, trabalho, integridade física, direito à vida, direito à assistência jurídica, proteção à infância e maternidade, dentre outros).

Ainda em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), atento ao problema ora posto, reconheceu, por meio da Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF n.347), essa violação de direitos humanos e o “estado de coisas inconstitucional”⁶ no sistema carcerário brasileiro, ao passo em que determinou a realização obrigatória das audiências de custódia e o descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional.

Em sua essência, a população carcerária abarca um público-alvo com baixa escolaridade, baixa renda, de cor negra, do sexo masculino, jovem e originário da periferia das grandes cidades, o que traz a marca da seletividade penal⁷. A origem dessa tendência pode ser explicada, em parte, pelas lições de Bauman⁸, o qual argumenta que na lógica do Estado liberal se privilegia a pessoa do “consumidor” como aquele apto para adquirir os produtos e serviços postos à disposição, em detrimento daqueles indivíduos que não têm essa possibilidade e são deixados à margem do tecido social, sendo descumprida a promessa de bem-estar oferecida pela modernidade.

Esses indivíduos passam a se tornar inconvenientes e indesejáveis, e representampotenciais “inimigos”⁹ de uma sociedade que se propõe à ordem e à segurança, o que cria as condições para a atuação de um estado penal de

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 347 - DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 set. 2015b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 9 set. 2020.

⁷ALVES, Fábio Ataíde; GALVÃO, Giovana Mendonça. A seletividade penal como óbice à eficácia das audiências de custódia implementadas em Natal/RN: uma análise criminológica. **Revista direito e liberdade**, Mossoró, v. 20, n. 3, p. 83-112, set./dez. 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=151793. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁸BAUMAN, Zigmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 49-61.

⁹ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. Madrid: Dykinson, 2006.

emergência, voltado a uma lógica punitivista marcada pelo endurecimento de penas e utilização excessiva de prisões provisórias.

A desestruturação e a superlotação carcerária expressam um maior grau de preocupação com a pandemia provocada pelo novo coronavírus¹⁰, situação que vem a se somar aos tradicionais desafios evidenciados nessa área, conforme será exposto nos tópicos seguintes.

Traçadas essas premissas básicas, faz-se necessário adentrar na exposição das bases epistemológicas da fraternidade, iniciando um diálogo com o campo penal e, especificamente, no contexto do sistema prisional brasileiro.

3 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS BASES EPISTEMOLÓGICAS DA FRATERNIDADE

Para investigar se a fraternidade tem o potencial de servir como postulado a ser utilizado no campo penal, é preciso inicialmente conhecer, ainda que de modo resumido, essa categoria, a partir da perspectiva histórica, política, social e jurídica. No tocante à noção de fraternidade, Jaborandy aponta que remonta à antiguidade e realça a visão aristotélica que a vincula à ideia de “amizade política”¹¹.

Essa visão, segundo a autora, se apresenta de certo modo restrita por levar em consideração apenas os aspectos sociais e políticos, ao passo em que a visão cristã seria mais abrangente, ao valorizar os laços de parentesco e a irmandade, além da responsabilidade para com o irmão, bem assim pelo fato de apregoar o fortalecimento das relações e propor a difusão desse pensamento para toda a humanidade. Na mesma linha de raciocínio, Machado, com apoio na

¹⁰MORTES por Covid-19 sobem 190% em unidades prisionais. **Consultor Jurídico**, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-11/mortes-covid-19-unidades-privacao-liberdade-sobem-190>. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹¹JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 56.

filosofia maritainiana, leciona que a vocação natural da humanidade é a ampliação da fraternidade familiar para uma fraternidade universal¹².

Apesar de a fraternidade ter figurado no tripé principiológico da Revolução Francesa, ladeada pelos ideais da liberdade e da igualdade, se verifica que não teve o mesmo fôlego que os dois últimos, tendo ficado relegada a um segundo plano, o que pode ser explicado pelo espírito individualista que se sucedeu àquele relevante acontecimento histórico e que se inseriu definitivamente no arcabouço ideológico das chamadas democracias liberais.

Ao tratar do ponto de distinção em relação aos outros dois postulados, Barzotto esclarece que enquanto “liberdade e igualdade podem ser invocados como direitos por pessoas e grupos, a Fraternidade está ligada conceitualmente à ideia de dever”¹³ e acrescenta que a inclusão da fraternidade pode ter ocorrido tão somente com o propósito de respaldar a Revolução Francesa e possibilitar a maior adesão possível, tratando-se de “uma proclamação meramente retórica”¹⁴, o que trouxe implicações posteriores no campo político, econômico, social e jurídico, conforme se verá adiante.

Jaborandy ensina que a fraternidade se legitima na dignidade da pessoa humana e se traduz como uma das suas formas de expressão, ao tempo em que se vale do pensamento hegeliano para relacionar a dignidade (humana) com as noções de reconhecimento e responsabilidade¹⁵:

¹²MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017, e-book, p. 64.

¹³BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Direito e fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, p. 79, 2018. A propósito da fraternidade como dever jurídico, vide, ainda: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade**: constitucionalismo fraternal. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 221. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6436/1/Carlos%20Augusto%20Alcantara%20Machado.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2021.

¹⁴BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Direito e fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT., p. 80.

¹⁵JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016., p. 74.

A esfera hegeliana da dignidade revela que os indivíduos têm dignidade no reconhecimento como iguais, isto é, como sujeitos de direitos e deveres num contexto relacional. Essa perspectiva comunicativa e relacional destaca a dignidade como “categoria da co-humanidade de cada indivíduo” e indica limitação individual no relacionamento em comunidade por exigir uma liberdade com responsabilidade.

Com a secularização da fraternidade, essa categoria se tornou um referencial ético importante para a tomada de decisão no campo público e foi introduzida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, constando no seu art. I que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...) e devem agir uns em relação aos outros com espírito de Fraternidade”¹⁶. Conforme já ressaltado, a destacada norma internacional traz no seu bojo a ideia de dever, no que diz respeito à fraternidade: “art. XXIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos: todo ser humano tem deveres para com a comunidade na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.”¹⁷.

De acordo com Barzotto¹⁸, a fraternidade deve ser compreendida a partir de três enfoques de reconhecimento. Primeiramente, ressalta o “reconhecimento como solidariedade”¹⁹, que traduz a responsabilidade que cada um assume em relação ao seu irmão e, portanto, não haveria espaço para a indiferença. O mesmo autor menciona “reconhecimento como respeito”²⁰, em que se relacionar com o irmão significa “respeitá-lo na sua liberdade: independência,

¹⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2020.

¹⁷ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2020.

¹⁸BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Direito e fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, p. 82-88.

¹⁹BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Direito e fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, p. 82.

²⁰BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Direito e fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT.

escolha e autoria”²¹, enxergando-o como um igual, e não “como objeto, como coisa, negando sua liberdade, sua condição de sujeito”²². Sob outro ângulo, Barzotto ensina que o “reconhecimento como reciprocidade”²³ se traduz no ato de enxergar o irmão como sendo igual e titular dos mesmos direitos e deveres, não havendo interpretações para se defender um dado direito somente para si e negá-lo para o seu irmão.

Em conformidade com as lições acima expostas, tem-se que a fraternidade e a solidariedade guardam uma relação de continente e conteúdo, considerando que a solidariedade é uma das dimensões da fraternidade²⁴. Conforme leciona Pizzolato, a fraternidade seria “uma forma de solidariedade que se realiza entre ‘iguais’, ou seja, entre elementos que se colocam num mesmo plano”²⁵. Por isso mesmo, o autor conclui que a fraternidade pode ser identificada como uma espécie de solidariedade horizontal²⁶. Jaborandy traz, ainda, alguns pontos de distinção²⁷:

A solidariedade tem como referência o apoio mútuo dos indivíduos seja na esfera institucional ou social (reconhecimento do outro numa relação de vulnerabilidade ou hipossuficiência), servindo para justificar tanto as políticas intervencionistas do Estado, como também a vinculação dos particulares aos direitos sociais, ao sedimentar a ideia de que cada um de nós é também, de certa forma, responsável pelo bem-estar dos demais.

²¹BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Direito e fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT.

²²BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Direito e fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT.

²³BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Direito e fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, p. 84-85.

²⁴Ibidem, p. 86.

²⁵PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. *In*: Baggio, Antônio Maria (org.). **O princípio esquecido**, vol. 1. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 113.

²⁶PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. *In*: Baggio, Antônio Maria (org.). **O princípio esquecido**, vol. 1. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 113.

²⁷JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 108-109.

Por sua vez, o centro de referência na fraternidade é a relação intersubjetiva (reconhecimento a partir do outro) marcada por uma relação horizontal igualitária, que exige dos indivíduos reconhecimento mútuo e responsabilidades comunitárias, de forma a implementar e proteger interesses transindividuais.

Percebe-se que tanto na solidariedade quanto na fraternidade os contornos de juridicidade formam-se dando responsabilidade ao indivíduo ou ao Estado nas relações jurídicas, haja vista fraternidade e solidariedade representarem o convívio humano responsável. Efetivamente, fraternidade tem um conteúdo mais amplo, de forma que abarca a solidariedade, mas não se reduz a ela.

Estabelecidas as noções da fraternidade, cabe agora perquirir no próximo tópico a sua juridicidade, a existência ou não de força normativa e se diz respeito a uma categoria jurídica para, posteriormente, aquilatar a sua propensão a servir de fundamentação no enfrentamento do problema do encarceramento em massa.

4 A FRATERNIDADE E SUA JURIDICIDADE

No tópico anterior ficou expresso que a fraternidade não obteve o mesmo destaque em relação aos outros dois componentes da tríade da Revolução Francesa. Isso se deu, conforme já exposto, em virtude da característica marcante do Estado liberal e das democracias que se multiplicaram com essa qualificação. Como consequência, a fraternidade mais pareceu representar algo simbólico ou mera promessa ao longo do percurso histórico.

No entanto, particularmente no século XX, Jaborandy aponta que várias Constituições passaram a prevê-la nos seus textos²⁸. No caso brasileiro, a

²⁸JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

CR/1988 trouxe a expressão “sociedade fraterna”²⁹ no conteúdo do seu preâmbulo. Embora a autora advirta quanto a divergências a respeito da força normativa do preâmbulo, reafirma a juridicidade da fraternidade, com amparo no “conceito político de Constituição formulado por Carl Schmitt”³⁰.

A sua qualificação como categoria jurídica pode ser extraída, ainda, do Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme já tratado em tópico anterior do presente artigo, estando implicitamente contida no texto constitucional e constando explicitamente por meio de uma das suas dimensões, qual seja: a solidariedade (art. 3º, I, da CR/1988). O postulado da fraternidade emana forte carga axiológica, servindo de vetor interpretativo a todo o ordenamento jurídico. Essa percepção vem sendo delineada pela jurisprudência, especialmente de tribunais superiores. A propósito da matéria, vide o *habeas corpus* (HC) n. 389.348-SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca³¹:

[...] 3. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. 4. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º) [...]

²⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

³⁰JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 84-85.

³¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 389.348 - SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 23 maio 2017a. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 9 out. 2020.

A esse respeito, Machado³² esclarece, com amparo em Britto³³, que após o constitucionalismo ter evoluído de clássico liberal para social, se apresenta na atualidade como sendo fraternal, o que possibilita um redesenho dos contornos políticos, sociais e jurídicos. Machado acrescenta que “as dimensões liberal e social de direitos (liberdade e igualdade) passaram a se desenvolver adensadas indissociável e reciprocamente entre si, mas catalisadas por direitos de fraternidade”³⁴, apontando, enfim, para um cenário de reequilíbrio entre os princípios estruturantes da Revolução Francesa.

Esclareça-se que, de acordo com as lições de Machado, a evolução supracitada não tem se operado exclusivamente no seio do constitucionalismo³⁵. Tem abarcado, ainda, o próprio perfil do Estado, que passa a se qualificar como “fraternal”³⁶, ocorrendo o mesmo em relação à democracia.

Embora se conclua pela juridicidade da fraternidade e a considere uma categoria jurídica e possuidora de força normativa, no campo da coercitividade Resende defende ser possível a utilização de responsabilização penal, civil e administrativa em situações em que o princípio da fraternidade venha a incidir, pois considera que “o princípio da fraternidade absolutamente dissociado da coerção não é plenamente eficaz, de modo que a sanção poderá ser utilizada a induzir comportamentos fraternos ou impedir a prática de atos não fraternos”³⁷. O autor traz como exemplo a obrigatoriedade, estabelecida mediante ato normativo do Poder Executivo, do uso de máscaras em locais públicos como forma de fazer frente à pandemia causada pelo novo coronavírus, com a cominação de sanções para o caso de descumprimento.

³²MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017, e-book, p. 114.

³³BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, e-book.

³⁴MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017, e-book, p. 122.

³⁵MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017, e-book, p. 145.

³⁶BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, e-book, posição 175.

³⁷RESENDE, Augusto César Leite de. O direito pode obrigar alguém a ser fraterno? A sanção como instrumento de efetividade do princípio da fraternidade. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette (org.). **Pandemia, direito e fraternidade**: um novo direito nascerá. Caruaru: Asces-Unita, 2020, e-book, p. 74.

Ainda que não se negue a relevância desse marco teórico em torno da fraternidade, se faz premente doravante relacionar aplicações práticas advindas da atuação estatal para, posteriormente, avaliar a sua aptidão para incidir no domínio penal.

5 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: PRIMEIROS PASSOS

Com o advento do constitucionalismo fraternal, foi possível vislumbrar, paulatinamente, a ocorrência de situações práticas em que houve a aplicação do princípio da fraternidade. Apesar de sua natural vocação para a proteção de direitos fundamentais transindividuais, servindo para a defesa do meio ambiente e reforçando a responsabilidade coletiva pelo uso da tecnologia, da manipulação genética e a preocupação com as gerações futuras³⁸, o princípio em estudo também espreia os seus efeitos em direitos e garantias fundamentais individuais, consoante se verá no próximo tópico deste artigo.

Foi no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) em que houve uma das primeiras menções da fraternidade como categoria jurídica, no voto do ministro Ayres Britto no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n.3.128-7/DF³⁹, em que se aferia a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária aos servidores públicos inativos, em 26 de maio de 2004.

Em 2007, naquela mesma Corte, a Ministra Cármen Lúcia, por meio de voto proferido no seio da ADI n. 3.768-4/DF⁴⁰, em que se discutia a gratuidade dos transportes públicos urbanos aos idosos, deixou assentada a necessidade

³⁸JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad**: ensayo de una ética para la civilización tecnológica. 1 ed., Barcelona: Herder editorial, 1995.

³⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.128-7**. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). Relatora: Ministra Ellen Gracie, Redator do acórdão: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 18 ago. 2004. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2199698>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁴⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.768-4**. Requerente: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (ANTU). Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 19 set. 2009a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2396731>. Acesso em: 16 mar. 2021.

de uma vida digna e do bem-estar dos idosos, cabendo a toda a sociedade uma atuação fraterna no sentido de lhes prestar a devida assistência.

Nessa mesma linha de um constitucionalismo fraternal, a Ministra Cármen Lúcia, ao proferir o seu voto na ADI 2.649/DF⁴¹, também na condição de relatora, citou o preâmbulo da Constituição e o princípio da solidariedade como fundamentos para rechaçar a impugnação de lei que conferiu passe livre às pessoas com deficiência. Na oportunidade, foi ressaltada a importância de uma sociedade fraterna.

Em outro julgado do STF, também da relatoria do Ministro Ayres Britto, que versava acerca das pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI n.3.510, j. 29/5/2008⁴²), ficou assentado que “a liberdade a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” seriam “valores supremos” típicos de uma sociedade dita fraterna.

Durante o julgamento a respeito da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol (Petição n. 3.388, rel. min. Carlos Ayres Britto, j. 19/3/2009⁴³), localizada em Roraima, o STF reafirmou o direito das minorias e a importância da integração comunitária, ao tempo em que reconheceu que os arts. 231 e 232 da CR/1988 teriam uma finalidade fraternal e solidária.

No que concerne às políticas afirmativas, houve pronunciamento judicial contendo o princípio da fraternidade como razão de decidir em matéria atinente ao sistema de cotas para ingresso na Universidade de Brasília (UnB). Naquela oportunidade, o então presidente do STF, o ministro Gilmar Mendes, na ADPF

⁴¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.649**. Requerente: ABRATI - Associação Brasileira das Empresas de Transporte Interestadual. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 8 maio 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2018332>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁴²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.510**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 29 maio 2008b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2299631>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁴³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 3.388 - RR**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 19 mar. 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 16 mar. 2021.

186⁴⁴, consignou o seguinte, na esteira das lições extraídas do tópico anterior do presente artigo:

No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. [...] a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade.

Ainda nesse contexto, o STF proclamou a pessoa com deficiência no ensino inclusivo, tendo sido invocada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (ADI n. 5.357-DF, rel. Ministro Edson Fachin⁴⁵). No plano internacional, Fonseca menciona que em 2018 o Conselho Constitucional francês não mais considerou como crime o auxílio a imigrantes que ingressassem ilegalmente no país⁴⁶. Trata-se da aplicação do princípio da fraternidade numa área tão sensível cujo interesse transcende fronteiras, o que evidencia o caráter universal desse postulado.

Outras aplicações práticas do princípio da fraternidade foram reportadas em um trabalho específico que versa acerca da interconexão entre a pandemia provocada pelo novo coronavírus, o direito e a fraternidade⁴⁷. Em tal obra, se expõe a aplicação do mencionado princípio nas seguintes áreas: meio ambiente, proteção aos indígenas, proteção à criança e ao idoso, relações de trabalho, violência doméstica contra as mulheres e no campo do direito do consumidor (desconto de mensalidades escolares).

⁴⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 186 - DF**. Requerente: Democratas - DEM. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 fev. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 8 nov. 2020.

⁴⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5.357 - DF**. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 09 jun. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>. Acesso em: 8 nov. 2020.

⁴⁶FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

⁴⁷VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette (org.). **Pandemia, direito e fraternidade: um novo direito nascerá**. Caruaru: Asces-Unita, 2020, e-book.

A par das aplicações práticas supracitadas, será demonstrado que há espaço para a incidência do princípio da fraternidade no campo penal, consoante será exposto a seguir.

6 A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA ÁREA CRIMINAL

Como foi visto anteriormente, ainda nos idos de 2004, o Ministro Ayres Britto se apresentou como uma importante voz a ecoar o princípio da fraternidade no julgamento de casos concretos submetidos ao crivo do STF, tendo destacado a necessidade de uma sociedade voltada a ações afirmativas com a realização de políticas públicas direcionadas a grupos mais vulneráveis. Ao acompanhar o voto da Ministra Cármen Lúcia na ADI 2.649/DF⁴⁸, o Ministro Ayres Britto utilizou a expressão “constitucionalismo fraternal”, ressaltando a relevância do princípio da fraternidade como vetor axiológico no seio da Constituição da República de 1988.

No que se refere à área penal há determinadas circunstâncias que dificultam e tornam desafiadora a convivência com o propósito de vida fraterna. Isso se dá pelo fato de que o campo penal cuida de situações que, em tese, não poderiam ser solucionadas em outro domínio. Assim, Fonseca⁴⁹ cita a “gravidade dos crimes”, o “rancor ou revolta da vítima” e a “reação da comunidade” como situações dessa natureza.

No entanto, um olhar alinhado com o constitucionalismo fraternal propõe que se aplaque o pensamento antagônico resumido na dicotomia amigo e inimigo⁵⁰, atento ao fato de que, segundo Fonseca, “o criminoso, seja quem for

⁴⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 186 - DF**. Requerente: Democratas - DEM. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 fev. 2018a.

⁴⁹FONSECA, Reynaldo Soares da. O princípio jurídico da fraternidade no Brasil: em busca de concretização. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, n. 16, p. 64-90, 2019b. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27948>. Acesso em: 8 nov. 2020.

⁵⁰ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. Madrid: Dykinson, 2006.

ele ou a gravidade do ato praticado, é membro também do tecido social e não pode ser afastado do princípio da dignidade da pessoa humana”⁵¹. Sem embargo, esse olhar fraterno não significa adotar um comportamento ingênuo com as consequências muitas vezes danosas de um ato delituoso.

Embora não seja possível estabelecer coercitivamente, via ato normativo, a aplicação direta e de forma explícita do princípio da fraternidade, nada impede que o juiz criminal possa incorporar um olhar fraternal em todos os atos que realize, incluindo no momento de proferir um decreto condenatório ao acusado, encarando-o como parte integrante do seio social, *status* que não se perde com o cometimento do delito.

Nessa perspectiva, Fonseca indica precedentes do STF que “reafirmam a fraternidade como categoria jurídica, [...] com o compromisso de um direito penal humanizado”⁵². Em um desses julgados, a fuga foi desconsiderada como fato capaz de zerar a pena privativa de liberdade até então cumprida. Outro precedente cuidava da aplicação do princípio da insignificância pela subtração de protetores solares.

Nucci⁵³, por sua vez, menciona um *habeas corpus* no STJ em que uma pessoa condenada obteve a autorização para aproveitamento da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para fins de remição de sua pena. De acordo com o autor, naquele julgamento ficou consignado que a interpretação dada pelo STJ ao art. 126 da lei de execuções penais seguiu a linha do “resgate constitucional do princípio da fraternidade”⁵⁴.

Entretanto, o princípio da fraternidade ganha uma maior visibilidade nos *habeas corpus* (HCs) cuja matéria diz respeito à conversão da prisão provisória

⁵¹FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 132.

⁵²FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 77.

⁵³NUCCI, Guilherme de Souza. Fraternidade como direito humano no direito penal. **Consultor Jurídico**, 16 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/guilherme-nucci-fraternidade-direito-humano-direito-penal>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁵⁴NUCCI, Guilherme de Souza. Fraternidade como direito humano no direito penal. **Consultor Jurídico**, 16 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/guilherme-nucci-fraternidade-direito-humano-direito-penal>. Acesso em: 16 mar. 2021.

em prisão domiciliar, notadamente quando se trata de mulheres grávidas ou com filhos menores de 12 anos de idade. Nessa esteira, Fonseca aponta vários julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transcrevendo trechos relevantes que se relacionam com o presente tema⁵⁵:

[...] 4. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). 5. O art. 318 do Código de Processo Penal, que permite a prisão domiciliar da mulher mãe de filhos com até 12 anos incompletos, foi instituída para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok [...]

Em que pese a relevância da jurisprudência do STJ, o assunto ganhou maiores proporções a partir do julgamento de um *habeas corpus* coletivo da lavra do STF (HC n. 143.641-SP, rel. ministro Ricardo Lewandowski⁵⁶), em 2018. Naquela oportunidade, foi conferido o caráter vinculante da decisão ali proferida, beneficiando todas as mulheres grávidas ou mãe de crianças e filhos com deficiência que estivessem encarceradas, à exceção daqueles casos relacionados com crimes cometidos com violência ou grave ameaça, cometidos contra os próprios descendentes ou em situações excepcionalíssimas.

Em 2020, o STF, igualmente por meio de HC coletivo (HC n. 165.704-DF, rel. ministro Gilmar Mendes⁵⁷), estendeu idêntico benefício aos homens e responsáveis por crianças ou deficientes, intensificando a aplicação do princípio da fraternidade no campo penal, valendo salientar, em que pese o motivo da

⁵⁵FONSECA, Reynaldo Soares da. O princípio jurídico da fraternidade no Brasil: em busca de concretização. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, n. 16, p. 64-90, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27948>. Acesso em: 8 nov. 2020. p. 82-84.

⁵⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 143.641 - SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 fev. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 8 nov. 2020.

⁵⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 165.704 - DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 out. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5596542>. Acesso em: 8 nov. 2020.

postura jurisprudencial se relacionar com a proteção do nascituro, da criança e da pessoa portadora de deficiência, em última análise essa atuação inserida no contexto do constitucionalismo fraternal vem como mais um avanço a serviço do desencarceramento, conectando-se, assim, com o direito individual à liberdade.

Ainda em 2020, o STJ, no seio do HC (coletivo) n. 568.693/ES⁵⁸, determinou que fossem soltos todos os presos em que houve a concessão de liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, estando o pagamento pendente, em virtude da pandemia da covid-19. Inicialmente, a medida fora tomada em relação àqueles presos dos sistema prisional capixaba e depois houve a extensão dos efeitos a todo o território brasileiro. Na ocasião, aquela Corte determinou que outras medidas cautelares substitutivas da prisão (e da fiança) poderiam ser aplicadas.

Movido pela pandemia causada pelo novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 62/2020⁵⁹, incentivando o Poder Judiciário a reavaliar as prisões provisórias, priorizando as mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, os próprios presos com deficiência ou que se enquadrassem no grupo de risco.

Posteriormente, o próprio CNJ, logo no início da gestão do min. Luiz Fux, alterou a supramencionada previsão geral, mediante a Recomendação n. 78/2020⁶⁰, para estabelecer que o procedimento supramencionado não poderia ser efetivado nos casos de pessoas condenadas por crimes relacionados com organizações criminosas, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e

⁵⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 568.693 - ES**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 14 out. 2020e. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+568693&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁵⁹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164744202009165f6241b000b81.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.

⁶⁰BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 78, de 15 de setembro de 2020**. Acrescenta o art. 5-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar sua vigência. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1170753202009255f6e23e9a58d4.pdf.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

valores, crimes contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc), crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica.

Na mesma linha da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, foi proferida decisão em 2020, em sede de HC coletivo (HC n. 580.510⁶¹) no STJ concedendo a prisão domiciliar para aqueles presos que já faziam jus ao regime semiaberto mas continuavam cumprindo a pena em regime fechado, em razão da pandemia da covid-19. A mencionada decisão beneficiou 180 presos que cumpriam pena em uma unidade prisional de Potim/SP.

Em março de 2021, por meio do HC (coletivo) n. 188.820⁶², a 2ª turma do STF referendou decisão liminar prolatada pelo ministro Edson Fachin para determinar que os juízes brasileiros reavaliassem a situação dos presos em regime semiaberto, a fim de verificar a viabilidade de se beneficiarem com as diretrizes contidas na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, fazendo jus à prisão domiciliar, com o objetivo de reduzir os riscos decorrentes da pandemia da covid-19.

No entanto, de acordo com a referida decisão colegiada, a prisão domiciliar apenas deve ser aplicada se presentes as seguintes condições: a) superlotação; b) preso do grupo de risco; c) crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa; d) se restarem 120 dias para o preso progredir do regime semiaberto para o aberto; e) se não houver risco à sociedade; f) o crime cometido não estiver relacionado entre aqueles constantes da Recomendação n. 78/2020 do CNJ. O preso não poderá se beneficiar da decisão se da análise do caso concreto for verificada a inexistência de casos de covid-19 na respectiva unidade prisional e uma vez adotadas as medidas preventivas para evitar a propagação do coronavírus e se houver atendimento médico adequado.

⁶¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 580.510 - SP**. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 25 maio 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+580510&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁶²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 188.820 - DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 24 fev. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5963414>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Outra decisão alinhada com a doutrina especializada no estudo da fraternidade foi aquela proferida em 15/6/2021 no STJ, por meio do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 136.961⁶³, no qual foi determinado o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade em condições degradantes e mediante certos requisitos estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na oportunidade, a fraternidade, compreendida como princípio contitucional, foi mencionada expressamente como razão de decidir, com amparo em Fonseca⁶⁴, Britto⁶⁵, Carlos Augusto Machado⁶⁶, Clara Machado⁶⁷ e Veronese e Oliveira⁶⁸.

Além das mencionadas ações estatais realizadas no campo penal e inspiradas pelo princípio da fraternidade (solidariedade), vale destacar ainda a iniciativa do CNJ no sentido de determinar aos magistrados que por ocasião da decretação da prisão de pessoa pertencente à população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI), a definição do local de privação da liberdade será efetivada a partir de questionamento da preferência da pessoa presa, mediante autodeclaração (Resolução n. 348/2020 do CNJ⁶⁹).

Por conta dessas ações estatais na direção de um horizonte fraternal e atentos aos desafios decorrentes do cárcere em tempos de pandemia, Almeida

⁶³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas corpus n. 136.961 - RJ**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 21 out. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069460&num_registro=202002844693&data=20210621&peticao_numero=202100442356&formato=PDF. Acesso em: 15 jul. 2021.

⁶⁴FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019a.

⁶⁵BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, e-book.

⁶⁶MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017, e-book.

⁶⁷MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2017b.

⁶⁸VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar. **Direito, Justiça e Fraternidade**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2017.

⁶⁹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 348, de 13 de dezembro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15421720210126601038596c499.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

e Cacicedo⁷⁰ propõem uma substituição do direito penal de emergência, de cunho punitivista, pelo “direito penal de emergência humanitário”, o que somente poderia ser efetivado com a intervenção cada vez mais intensa de veículos normativos e dos tribunais pátrios, mas sobretudo com uma mudança cultural no seio da própria sociedade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro detém a terceira maior população carcerária do mundo e tem sido palco de graves violações de direitos humanos, o que levou o STF a declarar o “estado de coisas inconstitucional” desse mesmo sistema, o qual encerra a marca do punitivismo, do uso excessivo de prisões provisórias e da seletividade penal, considerando que boa parte da população carcerária é composta por pessoas jovens, de baixa renda, baixa escolaridade, residente em localidades precárias e de cor negra.

Paralelamente às medidas já conhecidas e efetivadas nessa área, surge o princípio da fraternidade como fundamento jurídico para combater o encarceramento em massa, se perquirindo no presente artigo se seria hábil para essa tarefa. A fraternidade tem origem na Antiguidade e base filosófica e cristã, que prega o dever e a responsabilidade para com o irmão, considerando-o como igual em direitos e deveres. Apesar de constar como um dos tripés da Revolução Francesa, a fraternidade perdeu o fôlego após aquele período, em virtude da disseminação de uma cultura individualista, típica do liberalismo.

Ao contrário do que ocorre com a liberdade e a igualdade, na fraternidade sobressai o dever, a obrigação para com o outro. Tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e foi secularizada e incluída na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1). É abordada a partir de três formas de reconhecimento: solidariedade, respeito e reconhecimento. Guarda semelhança

⁷⁰ ALMEIDA, Bruno Rotta; CACICEDO, Patrick. Emergência, direito penal e COVID-19: por um direito penal de emergência humanitário. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 28, n. 335, p. 7-10, out. 2020

com a solidariedade mas com esta não se confunde, porquanto é mais abrangente e tem um conteúdo mais amplo, sendo estrutural, ao passo em que a solidariedade é conjuntural e se apresenta em relações de horizontalidade, entre particulares.

Pode-se inferir que a fraternidade não se resume ao âmbito filosófico e cristão. Sua juridicidade pode ser verificada pelo fato de constar em norma internacional (Declaração Universal dos Direitos Humanos), do preâmbulo e do art. 3º da CR/1988. Foi exposto que a fraternidade pode ser considerada uma categoria jurídica que vem servindo de ponto de equilíbrio entre a liberdade e a igualdade e que se apresenta como um princípio com forte carga axiológica capaz de se irradiar em todo o ordenamento jurídico, servindo de vetor interpretativo e que tem consolidado como a atual qualificação do constitucionalismo, do Estado e da democracia (fraternal). A sua incidência é passível de ocorrer mediante a utilização de mecanismos coercitivos que possibilitem a concretização de direitos e garantias fundamentais.

Apesar de se conectar com o princípio da responsabilidade (coletiva), o princípio da fraternidade não se presta somente para a proteção dos direitos fundamentais transindividuais. Tem aplicação no campo das ações afirmativas, na imigração, dentre outros. Incide, adicionalmente, na área penal e se apresenta como base jusfilosófica para fundamentar o desencarceramento e valorizar o direito individual à liberdade, ainda que finalisticamente se volte à proteção do nascituro, da criança, da pessoa com deficiência e do idoso.

Nessa linha, os tribunais superiores pátrios têm se utilizado do princípio em estudo como razão de decidir em sede de *habeas corpus*, estabelecendo alguns benefícios, entre eles a conversão da prisão provisória para a prisão domiciliar, o que demonstra um redesenho de um direito penal de emergência (punitivista) para um direito penal de emergência humanitário. Essa mudança de rumo necessita de um olhar fraternal permanente do Estado, seja na formulação dos veículos normativos, na atuação jurisdicional em concreto e nos atos administrativos, sem embargo de uma mudança cultural de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Bruno Rotta; CACICEDO, Patrick. Emergência, direito penal e COVID-19: por um direito penal de emergência humanitário. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 28, n. 335, p. 7-10, out. 2020.
- ALVES, Fábio Ataíde; GALVÃO, Giovana Mendonça. A seletividade penal como óbice à eficácia das audiências de custódia implementadas em Natal/RN: uma análise criminológica. **Revista direito e liberdade**, Mossoró, v. 20, n. 3, p. 83-112, set./dez.. 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=151793. Acesso em: 17 jun. 2020.
- BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Direito e fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, p. 79-89, 2018.
- BASTIANI, Ana Cristina Bacega; FERNANDES, Sérgio Ricardo Aquino; PELLEZZI, Mayara. Fraternidade como alternativa à seletividade do direito penal. **Sequência**, Florianópolis, n. 76, p. 155-182, ago. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Administrador/Downloads/38758-Texto%20do%20Artigo-175754-1-10-20170903.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.
- BAUMAN, Zigmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164744202009165f6241b000b81.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 78, de 15 de setembro de 2020**. Acrescenta o art. 5º-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar sua vigência. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170753202009255f6e23e9a58d4.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível

em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_213_15122015_22032019144706.pdf. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 348, de 13 de dezembro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15421720210126601038596c499.pdf>. Acesso em: 17mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

Acesso em: 9 set 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 8 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF, 2011.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 2mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional - Depen, Brasília, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/relatorios-analiticos>. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas corpus n. 136.961 - RJ**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 21out. 2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente>

=ITA&sequencial=2069460&num_registro=202002844693&data=20210621&peticao_numero=202100442356&formato=PDF. Acesso em: 15jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 389.348 - SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 23 maio 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 390.211 - SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 4 abr. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 568.693 - ES**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 14 out. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+568693&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 16mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 580.510 - SP**. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 25maio 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+580510&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 16mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.128-7**. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). Relatora: MinistraEllen Gracie, Redator do acórdão: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 18 ago. 2004. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2199698>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.649**. Requerente: ABRATI - Associação Brasileira das Empresas de Transporte Interestadual. Relatora: MinistraCármem Lúcia. Brasília, DF, 8 maio 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2018332>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.510**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: MinistroCarlos Ayres Britto. Brasília, DF, 29maio 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2299631>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.768-4**. Requerente: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (ANTU). Relatora: MinistraCármem Lúcia. Brasília, DF, 19 set. 2009. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2396731>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5.357 - DF**. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 09 jun. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>. Acesso em: 8 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 186 - DF**. Requerente: Democratas - DEM. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 fev. 2018a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 8 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 347 - DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 143.641 - SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 fev. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 8 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 165.704 - DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 out. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5596542>. Acesso em: 8 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 188.820 - DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 24 fev. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5963414>. Acesso em: 16mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 3.388 - RR**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 19mar. 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 16mar. 2021.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, e-book.

CONNECTAS. Brasil se mantém como 3ª país com maior população carcerária do mundo. **Conectas Direitos Humanos**, São Paulo, 18 fev. 2020.

Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-30-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 30 mar. 2020.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019a.

FONSECA, Reynaldo Soares da. O princípio jurídico da fraternidade no Brasil: em busca de concretização. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, n. 16, p. 64-90, 2019b. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27948>. Acesso em: 8 nov. 2020.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional**

brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad**: ensayo de una ética para la civilización tecnológica. 1 ed., Barcelona: Herder editorial, 1995.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017, e-book.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade**: constitucionalismo fraternal. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 221. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6436/1/Carlos%20Augusto%20Alcantara%20Machado.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2021.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2017.

MORTES por Covid-19 sobem 190% em unidades prisionais. **Consultor Jurídico**, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-11/mortes-covid-19-unidades-privacao-liberdade-sobem-190>. Acesso em: 17 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Fraternidade como direito humano no direito penal. **Consultor Jurídico**, 16 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/guilherme-nucci-fraternidade-direito-humano-direito-penal>. Acesso em: 16 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saaiva, 2017.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. *In*: Baggio, Antônio Maria (org.). **O princípio esquecido**, vol. 1. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p.111-126.

RESENDE, Augusto César Leite de. O direito pode obrigar alguém a ser fraterno? A sanção como instrumento de efetividade do princípio da fraternidade. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry ; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette(org.). **Pandemia, direito e fraternidade**: um novo direito nascerá. Caruaru: Asces-Unita, 2020, e-book.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar. **Direito, Justiça e Fraternidade**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette(org.). **Pandemia, direito e fraternidade**: um novo direito nascerá. Caruaru: Asces-Unita, 2020, e-book.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. Madrid: Dykinson, 2006.